

11/05/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.054.110 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DJENANE FERREIRA CARDOSO
ADV.(A/S)	: ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ
ADV.(A/S)	: MARIA NAZARE LINS BARBOSA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIZ LEVY
EMBDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO
AM. CURIAE.	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: TATIANA SALLES
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP
ADV.(A/S)	: ANELIZA HERRERA
AM. CURIAE.	: BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAÚJO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP - SINTRARC
ADV.(A/S)	: CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE O2O - ABO2O
ADV.(A/S)	: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI
AM. CURIAE.	: CABIFY AGÊNCIA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADV.(A/S)	: GLÁUCIA MARA COELHO
AM. CURIAE.	: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS (SCAVR)
ADV.(A/S)	: ADRIANO TAVARES DA SILVA

RE 1054110 ED / SP

AM. CURIAE. : SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TAXISTA DE PORTO ALEGRE -
SINTAXI

ADV.(A/S) : GUILHERME FANGANITO

AM. CURIAE. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES
AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS,
TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS
AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS -
SINCAVIR/MG

ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em que se questiona tese fixada em regime de repercussão geral, no sentido de limitar a competência dos Municípios e do Distrito Federal na regulamentação e fiscalização do transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo (item 2 da tese do RE 1.054.110-RG).

2. As teses fixadas na presente repercussão geral buscaram refletir os principais fundamentos do julgamento, o que inclui a fixação dos limites da competência regulamentar e fiscalizatória atribuída aos Municípios e ao Distrito Federal sobre a atividade de transporte individual de passageiros por aplicativo. Não há razão, portanto, para remover o item 2 da tese, que reflete o entendimento desta Corte sobre o tema.

3. Ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e

RE 1054110 ED / SP

regular. Precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º a 8 de maio de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

11/05/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.054.110 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **DJENANE FERREIRA CARDOSO**
ADV.(A/S) : **ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ**
ADV.(A/S) : **MARIA NAZARE LINS BARBOSA**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIZ LEVY**
EMBDO.(A/S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS**
ADV.(A/S) : **RICARDO OLIVEIRA GODOI**
ADV.(A/S) : **MARCELO MONTALVAO MACHADO**
AM. CURIAE. : **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**
ADV.(A/S) : **TATIANA SALLES**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP**
ADV.(A/S) : **ANELIZA HERRERA**
AM. CURIAE. : **BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
COMUNICACAO**
ADV.(A/S) : **VICENTE COELHO ARAÚJO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE
BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP -
SINTRARC**
ADV.(A/S) : **CHRYSIAN ALEXANDER GERALDO LINO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE O2O - ABO2O**
ADV.(A/S) : **CAIO SCHEUNEMANN LONGHI**
AM. CURIAE. : **CABIFY AGÊNCIA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS LTDA**
ADV.(A/S) : **GLÁUCIA MARA COELHO**
AM. CURIAE. : **99 TECNOLOGIA LTDA**
ADV.(A/S) : **MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE
VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS
(SCAVR)**
ADV.(A/S) : **ADRIANO TAVARES DA SILVA**

RE 1054110 ED / SP

AM. CURIAE. : SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TAXISTA DE PORTO ALEGRE -
SINTAXI

ADV.(A/S) : GUILHERME FANGANITO

AM. CURIAE. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES
AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS,
TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS
AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS -
SINCAVIR/MG

ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal do Município de São Paulo contra acórdão deste Tribunal, que em recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a seguintes teses:

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e

2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

2. Em síntese, a embargante alega que a única questão discutida no recurso extraordinário e reconhecida em repercussão geral era saber se a proibição ao uso de carros particulares para o transporte individual remunerado de passageiros viola princípios da ordem

RE 1054110 ED / SP

econômica. Sustenta, então, que o item 2 da tese estaria em contradição com o tema de repercussão geral, violando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Argumenta, ainda, que não se poderia discutir sobre a competência dos municípios para legislar sobre transporte individual privado de passageiros, pois, até a edição da Lei Municipal nº 16.279/2015, inexistia lei federal regulando a matéria. Aponta também que Lei Municipal nº 16.279/2015 não regulamentava a modalidade de transporte individual por aplicativos, mas sim o proibia.

4. Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para eliminar o item 2 da tese de repercussão geral.

5. É o relatório.

11/05/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.054.110 SÃO PAULO

VOTO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em que se questiona tese fixada em regime de repercussão geral, no sentido de limitar a competência dos Municípios e do Distrito Federal na regulamentação e fiscalização do transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo (item 2 da tese do RE 1.054.110-RG).

2. As teses fixadas na presente repercussão geral buscaram refletir os principais fundamentos do julgamento, o que inclui a fixação dos limites da competência regulamentar e fiscalizatória atribuída aos Municípios e ao Distrito Federal sobre a atividade de transporte individual de passageiros por aplicativo. Não há razão, portanto, para remover o item 2 da tese, que reflete o entendimento desta Corte sobre o tema.

3. Ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de

RE 1054110 ED / SP

embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Os presentes embargos têm por objetivo a exclusão do item 2 da tese fixada no presente recurso extraordinário com repercussão geral, em que esta Corte definiu que os Municípios e o Distrito Federal, no exercício da sua competência de regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

2. Não vislumbro nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

3. Conforme destacado no acórdão, posteriormente ao reconhecimento da repercussão geral, a Lei Federal nº 13.640/2018 foi editada, alterando a Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei de mobilidade urbana). A lei estabelece diretrizes gerais sobre o transporte individual privado de passageiros, conceitua a atividade, atribui a competência para regulamentação e fiscalização aos municípios e ao Distrito Federal e define os *standards* para essa regulamentação pelos entes federados.

3. A previsão legislativa, contudo, não esgotou as controvérsias relacionadas à constitucionalidade da regulamentação municipal da atividade. Afinal, a proibição do serviço de transporte

RE 1054110 ED / SP

individual remunerado de passageiros pode ser explícita, como a que constou da norma paulistana, ou implícita, em comandos que imponham, na prática, restrição desproporcional à atividade. Por esse motivo, foi necessário definir os limites para a atuação regulatória dos Municípios e do Distrito Federal na matéria.

4. Nessa linha, à luz dos princípios da ordem econômica, As teses fixadas na presente repercussão geral buscaram refletir os principais fundamentos do julgamento, o que inclui a fixação dos limites da competência regulamentar e fiscalizatória atribuída aos Municípios e ao Distrito Federal sobre a atividade de transporte individual de passageiros por aplicativo. Não há razão, portanto, para remover o item 2 da tese, que reflete o entendimento desta Corte sobre o tema.

5. Ademais, ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular.

6. Diante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.054.110

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DJENANE FERREIRA CARDOSO (218877/SP)

ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP)

ADV.(A/S) : MARIA NAZARE LINS BARBOSA (106017/SP)

ADV.(A/S) : JOSE LUIZ LEVY (67816/SP)

EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)

ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)

AM. CURIAE. : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADV.(A/S) : TATIANA SALLES (177732/RJ)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP

ADV.(A/S) : ANELIZA HERRERA (181617/SP)

AM. CURIAE. : BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO

ADV.(A/S) : VICENTE COELHO ARAÚJO (DF013134/)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP - SINTRARC

ADV.(A/S) : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO (194177/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE O2O - ABO2O

ADV.(A/S) : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (222239/SP)

AM. CURIAE. : CABIFY AGÊNCIA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADV.(A/S) : GLÁUCIA MARA COELHO (173018/SP)

AM. CURIAE. : 99 TECNOLOGIA LTDA

ADV.(A/S) : MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS (342837/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS (SCAVR)

ADV.(A/S) : ADRIANO TAVARES DA SILVA (SC025660/)

AM. CURIAE. : SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TAXISTA DE PORTO ALEGRE - SINTAXI

ADV.(A/S) : GUILHERME FANGANITO (RS081966/)

AM. CURIAE. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁROS, TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS

AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR/MG

ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO (73162/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário,

Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário